

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57854 - PA (2018/0147950-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO  
**ADVOGADO** : PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - PA001847  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ANTE A DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO PREPARO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO. POSTERIOR RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO EM DOBRO NÃO REALIZADO.

1. Como cediço, "*este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que apenas a juntada do comprovante de agendamento, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação. Incidência da Súmula n. 187/STJ*" (**AgInt no AREsp 1.205.422/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2019).

2. Caso concreto em que, nada obstante deferido ao agravante prazo para regularização do preparo, mediante seu recolhimento em dobro, limitou-se ele a juntar aos autos a cópia do comprovante de pagamento anteriormente realizado, sem o recolhimento em dobro determinado.

3 Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

*Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina  
Relator



**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.854 - PA (2018/0147950-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO**  
**ADVOGADO : PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - PA001847**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)**

## RELATÓRIO

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu de seu recurso ordinário em mandado de segurança, assim fundamentada (fls. 927/928):

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso em mandado de segurança, interposto com fulcro no art. 105, inciso II, "b" da Constituição Federal e art. 1.027, II, "a" do Código de Processo Civil, apresentado por LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.*

*É o relatório. Decido.*

*Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.*

*Mediante análise dos autos, verifica-se que foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, sendo certo que não foi juntado ao feito o comprovante do efetivo pagamento.*

*Nos termos da Lei n.º 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária, dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuado os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.*

*Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe*

de 1º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014.

Ademais, percebeu-se, nessa Corte, a irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não regularizou de forma correta sendo que não recolheu o preparo em dobro. Dessa forma, o recurso em mandado de segurança não foi devida e oportunamente preparado.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 946/948).

Sustenta o agravante que (fls. 956/957):

[...] muito antes de o RO não ser conhecido, no prazo dado para o Agravante corrigir a falta de comprovação do pagamento ou fazê-lo em dobro em 5 dias (fls. 916) imediatamente apresentou o comprovante de que havia efetuado o pagamento das custas no dia 23/04/18 no valor de R\$ 179,37 através de petição protocolada no dia 06/08/18.

Como se vê, antes do não conhecimento, o Recurso já estava preparado com suas custas pagas e comprovadas nos autos o que deixou a aplicação da multa em dobro, totalmente sem objeto, pois se efetuado o pagamento, estaria caracterizado o recolhimento das custas em triplo, circunstância totalmente ilegal que iria resultar no seu desfazimento com a devolução do recolhimento a maior.

Ressalta-se que o prazo de interposição do recurso ordinário iniciou-se no dia 26/03 e a interposição foi efetivada no dia 05/04, o qual foi anexado o comprovante de agendamento do pagamento para o dia 23/04, o que efetivamente ocorreu na data, antes que se esgotasse o prazo recursal de 15 dias, que descontando os feriados, sábados e domingo, somente sucumbiria em 24/04. Portanto, não ocorreu a deserção e tampouco existe a justificativa para aplicação da multa de pagamento em dobro.

Conforme resta demonstrar, a infração processual do art. 1007 não chegou a caracterizar-se como deserção. Observe-se ainda que o processo somente foi despachado em 25/06. Data em que as custas estavam pagas e liquidadas há mais de 60 dias e o recorrente quando foi intimado em 02/08/2018, imediatamente juntou os respectivos comprovantes no dia 06/08/2018. Comprovando perante Vossa Excelência o efetivo boleto de pagamento. Assim, a decisão questionada, quando expedida no dia 24/08/18 já havia perdido o seu objeto.

Por fim, entender a ilustre relatora que as custas foram pagas de

*forma errônea, considerando que o embargante não efetuou o recolhimento em dobro. Ao se afirmar que "a parte não regularizou de forma correta, sendo que não recolheu o preparo em dobro", esclarece o recorrente que deixou de atender a multa, uma vez que comprovou que as custas foram pagas efetivamente, o que esvazia a pretensa omissão e consequente despreparo.*

Por fim, requer (fl. 957):

*[...] seja relevado o não conhecimento do RO mediante o recebimento e a procedência do presente Agravo Interno, reformando-se a decisão agravada, reiterando-se pela reconsideração da decisão agravada no Juízo de retratação, dando-se afinal o conhecimento e encaminhamento do RO à análise e julgamento na forma processual indicada no art. 1021 do NCPC.*

Impugnação às fls. 961/963.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ODIM BRANDÃO FERREIRA, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 970/975).

**É O RELATÓRIO.**

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.854 - PA (2018/0147950-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO**  
**ADVOGADO : PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - PA001847**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ANTE A DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO PREPARO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO. POSTERIOR RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO EM DOBRO NÃO REALIZADO.

1. Como cediço, *"este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que apenas a juntada do comprovante de agendamento, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação. Incidência da Súmula n. 187/STJ"* (AgInt no AREsp 1.205.422/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2019).

2. Caso concreto em que, nada obstante deferido ao agravante prazo para regularização do preparo, mediante seu recolhimento em dobro, limitou-se ele a juntar aos autos a cópia do comprovante de pagamento anteriormente realizado, sem o recolhimento em dobro determinado.

3 Agravo interno não provido.

## VOTO

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O presente agravo interno não merecer prosperar.

Com efeito, no momento da interposição do recurso ordinário foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo (fl. 898), sendo certo que não foi juntado ao feito o comprovante do efetivo pagamento.

Sucedendo que, nos termos da Lei 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária dispõe que nenhum recurso subirá a esta Corte, excetuados os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, o mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação em tela. Ademais, nada obstante intimado para regularizar sua situação (fl. 916), a parte agravante limitou-se a trazer o comprovante de pagamento da guia anterior (fls. 921/925), sem, contudo, trazer o recolhimento em dobro.

Impende acrescentar que, mesmo que tenha sido efetuado o pagamento dentro do prazo, o que é judicialmente relevante é a comprovação nos autos do referido recolhimento. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ANTE A DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

**2. A jurisprudência do STJ proclama que o mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial (AgInt nos EDcl no AREsp. 940.673/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.2.2019).**

3. Ademais, ao contrário do que alega a parte agravante, também se faz necessária a juntada da guia de recolhimento, sem a qual não se considera regularmente preenchido o requisito do preparo. Julgados: AgRg nos EAREsp. 541.676/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 2.2.2016; AgRg nos EAREsp. 562.945/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.6.2015.

4. Agravo Regimental da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

**(AgRg no AREsp 763.968/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/08/2019)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. REALIZAÇÃO POR COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. MEIO INIDÔNEO. DESERÇÃO. ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

**II - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que apenas a juntada do comprovante de agendamento, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação. Incidência da Súmula n. 187/STJ.**

III - A possibilidade de complementação do preparo diz com a hipótese do pagamento oportuno, mas insuficiente, ou seja, inferior aos valores devidos, não abarcando os casos em que a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, deixou de recolher as custas judiciais, ocorrendo a preclusão e consequente deserção do



recurso (art. 511, caput, do Código de Processo Civil).

IV - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

V - A eventual falha na digitalização dos autos deve ser demonstrada por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.205.422/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUNTADA APENAS DO AVISO DE LANÇAMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO (CPC, ART. 1.006, § 7º). NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM NA GRU. INDICAÇÃO INCORRETA. NOVA INTIMAÇÃO, DESTA FEITA PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO (CPC, ART. 1.006, § 4º). INDEVIDA.

1. "Na guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. [...]" (AgRg no AREsp 814.585/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe de 12/02/2016).

2. **Tendo sido deferido prazo ao recorrente para regularização da comprovação do recolhimento das custas, à luz do § 7º do art. 1.007 do CPC/2015, permanecendo algum vício que importe em deserção, não cabe nova oportunidade para regularização, mediante pagamento em dobro (na forma do § 4º do mesmo preceito legal),**

**sob pena de incentivo ao abuso processual, devendo a parte agir com diligência no cumprimento de seus deveres.**

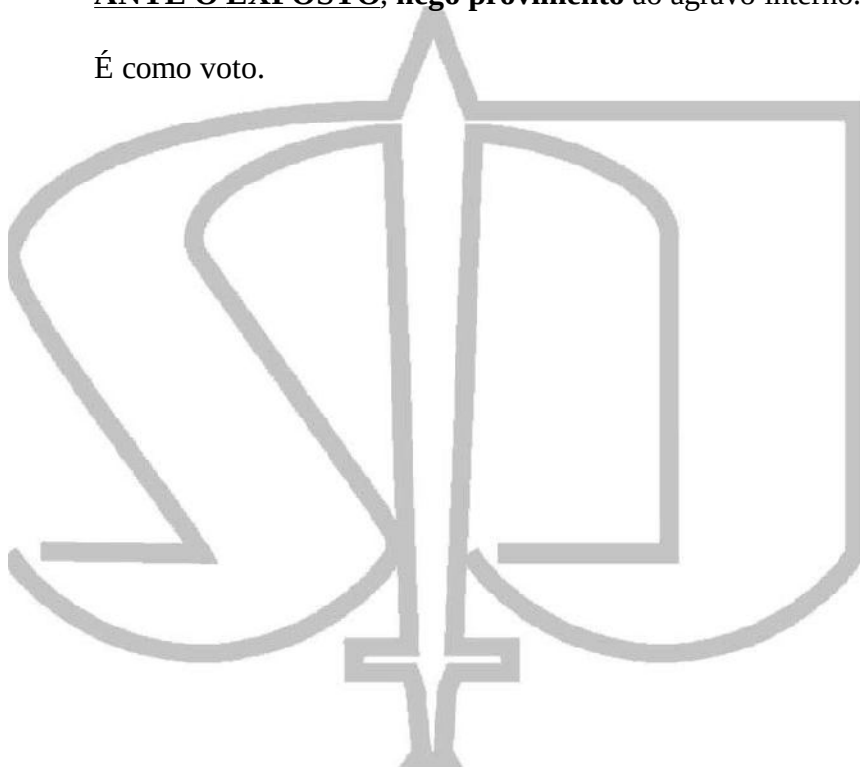
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 21/11/2017)

Destarte, conclui-se que a irresignação do agravante se limita ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

**ANTE O EXPOSTO, nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no RMS 57.854 / PA  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0147950-4

Número de Origem:

00108015220168140000 0010801-52.2016.8.14.0000 108015220168140000

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO

ADVOGADO : PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - PA001847

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES  
POLÍTICOS - MAGISTRATURA - APOSENTADORIA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO

ADVOGADO : PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - PA001847

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019